



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.904875/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.923 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2020
Recorrente FERTIVERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO INDÉBITO. FATO OU DIREITO SUPERVENIENTE.

Para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, com a finalidade de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, cabe o retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, com a finalidade de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, cabendo o retorno dos autos à DRF de Origem para que apure a eventual existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-62.831, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado pela Recorrente, referente ao ano-calendário de 2005.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 154.686,12:

PER/DCOMP	SITUAÇÃO COMPENSAÇÃO
14025.63567.230507.1.7.02-3118	HOMOLOGADA
05703.19501.250306.1.3.02-1151	HOMOLOGADA PARCIALMENTE
14112.49215.220406.1.3.02-3710	NÃO HOMOLOGADA
09777.07969.260506.1.3.02-7963	NÃO HOMOLOGADA
06771.27185.280806.1.7.02-0038	NÃO HOMOLOGADA
40868.53484.280806.1.7.02-8504	NÃO HOMOLOGADA
26284.73350.270906.1.3.02-0866	NÃO HOMOLOGADA
37441.24202.161106.1.3.02-4949	NÃO HOMOLOGADA
11000.01617.161106.1.3.02-7846	NÃO HOMOLOGADA
42411.34707.230507.1.3.02-0884	NÃO HOMOLOGADA
21044.37624.190508.1.3.02-9151	NÃO HOMOLOGADA
23829.67004.120608.1.3.02-3802	NÃO HOMOLOGADA
05122.42437.080808.1.3.02-2848	NÃO HOMOLOGADA
40331.74647.080808.1.3.02-8957	NÃO HOMOLOGADA
23208.97950.211008.1.3.02-8639	NÃO HOMOLOGADA
30300.35254.270109.1.7.02-3600	NÃO HOMOLOGADA
11303.37919.270109.1.7.02-5304	NÃO HOMOLOGADA

2. Na análise do referido pedido, verificou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP inicial, que foram confirmadas, não foi suficiente para comprovar a apuração do saldo negativo pleiteado, conforme segue:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	21.134,60	133.115,57	435,95	0,00	0,00	154.686,12
CONFIRMADAS	0,00	15.523,99	133.115,57	0,00	0,00	0,00	148.639,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 154.686,12 Valor na DIPJ: R\$ 154.686,12
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 243.438,67
IRPJ devido: R\$ 88.752,55
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 59.887,01

3. Desse modo, o direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 59.887,01), tendo sido emitido, pela DRF Goiânia, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 893919002 (fl. 035).

4. Assim, de acordo com o despacho de folha 027, a contribuinte foi considerada cientificada da referida decisão em 23/11/2010. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 08/12/2010, a qual está consubstanciada no documento anexado às fls. 002 a 004, onde resumidamente argumenta o que segue. Destaque-se também que a empresa apresentou os documentos de folhas 061 a 302 em 22/02/2013.

Manifestação de Inconformidade

5. Inicialmente a contribuinte faz um resumo dos fatos e argumenta que, relativamente às retenções na fonte não confirmados, contatou as pessoas jurídicas que fizeram as referidas retenções do imposto de renda e pediu cópias da DIRF.

6. São elas:

- 61.142.550/0001-30 – IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS (fl. 015);
- 48.539.407/0001-18 – BASF S/A (fl. 016 a 017);
- 00.685.383/0003-40 – COOP. CENTRAL DE PESQ. AGRIC. LTDA (fl. 012 a 013).

7. Com isso, entente que ficam comprovadas as retenções.

8. Em relação à estimativa de IRPJ de janeiro de 2005, no valor de R\$ 435,95, cuja compensação não foi homologada (pedido nº 07779.06452.230507.1.7.02-6282), solicita que seja gerado um DARF no referido valor com as devidas atualizações e lhe seja enviado para pagamento.

Do Pedido

9. Diante do exposto, a empresa espera que sejam efetuadas as homologações dos PER/DCOMPs em questão.

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.

Documentos apresentados de forma extemporânea (mais de dois anos após a ciência do despacho decisório), que não se enquadram no disposto do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972, não são considerados no julgamento do processo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Em face dos princípios da verdade material e do informalismo, tendo sido identificado inexatidão material cometida pela contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP, cabe o recálculo do saldo negativo informado.

CRÉDITO PARCIALMENTE EXISTENTE. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Tendo sido comprovada a existência parcial do crédito informado na DCOMP, é de se concluir pela homologação do débito declarado até o limite do crédito reconhecido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

FORMAÇÃO ANUAL DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SALDOS ENTRE EXERCÍCIOS DISTINTOS.

Os saldos negativos de IRPJ e CSLL se verificam quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Não sendo possível que o saldo respectivo seja cumulado com outros, apurados em outros períodos, aplicando-se tratamento indistinto a esse conjunto ou ao total resultante de sua soma.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por sua vez, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

(...)

“III. RAZÕES RECURSAIS III.1. SALDO NEGATIVO EM VALOR SUPERIOR AO EQUIVOCADAMENTE DECLARADO NA DIPJ E NA DCOMP E NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA CONFORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO 1

10. Consoante já exposto no curso dos autos, o Recorrente, no preenchimento de sua DCOMP declarou saldo negativo inferior ao que efetivamente tinha direito (declarou R\$ 154.686,12 de crédito, mas, na verdade, tinha direito a pelo menos R\$ 168.439,16). Além disso, considerou o crédito remanescente de saldos negativos de exercícios anteriores na formação do seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, razão pela qual compensou débitos em valores superiores ao valor do crédito declarado na DCOMP e na DIPJ, bem como deixou de informar em sua DCOMP todas as parcelas que conformaram o seu saldo negativo de IRPJ, informando apenas parte das estimativas recolhidas por meio de DARF e parte das estimativas compensadas.

11. Apesar do seu equívoco, **deveria a SRF e agora o r. acórdão ora recorrido, ter reconhecido ao menos a totalidade do valor do saldo negativo apurado**, isto é, deveria ter homologado as compensações declaradas com o crédito de saldo negativo de IRPJ do período, pelo menos até o limite do crédito disponível no importe de **R\$ 221.178,66**. Contudo, não foi isto o que aconteceu, tendo sido reconhecido, inicialmente, apenas crédito no importe de R\$ 59.887,01 e agora, após o acórdão, um valor total de R\$ 97.951,84.

12. O valor do saldo negativo de IRPJ apurado não pode ser desconsiderado, porquanto o Recorrente quitou estimativas mensais de IRPJ, por meio de DARF ou compensações, bem como sofreu retenções de IR na fonte, em montante superior ao valor do IRPJ devido e apurado ao final do ano-calendário. Vejamos o resumo da apuração do crédito em tela: (...)

14. Algumas das estimativas supra mencionadas, não foram declaradas em DCTF (valor total das estimativas declaradas: R\$ 228.069,68). No entanto, como já ressaltado,

mesmo que não declaradas, o contribuinte faz *jus* a considerar tais estimativas na conformação do saldo negativo de IRPJ do ano de 2005. (...)

15. Com relação às estimativas compensadas, o r. acórdão recorrido entendeu que apenas parte dos débitos seriam passíveis de confirmação, porquanto apenas parte deles estaria com situação “EXTINTO - COMPENSADO”. Os demais débitos, que ainda aguardam finalização do contencioso administrativo não foram confirmados, conforme síntese abaixo colacionada, constante do próprio acórdão: (...)

16. Chama-se atenção para o fato de que, parte das estimativas devidas em novembro e dezembro de 2005 foram quitadas por meio de compensações que utilizaram crédito de base negativa de CSLL do ano-calendário de 2004, as quais não foram homologadas, mas cujo respectivo despacho decisório foi objeto de interposição de recurso administrativo pelo Contribuinte, com efeito suspensivo e, atualmente, pendente de julgamento (processo n.º 10120.910.988/2009-51). Foram exatamente essas estimativas que não foram confirmadas no r. acórdão recorrido.

17. Essas estimativas compensadas não homologadas com recurso pendente de julgamento devem compor o saldo negativo do período quando do ajuste anual, razão pela qual, absolutamente legítimo o direito creditório em exame, devendo ser as DCOMPs objeto do processo de crédito em referência, ao menos, homologadas parcialmente até o limite do crédito efetivamente existente. (...)

22. Em face do exposto, não é dado a Administração Fazendária reduzir o crédito fiscal que tem como origem saldo negativo de IRPJ ao simples argumento de que tem o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise, já que as estimativas mensais de IRPJ compensadas nos termos da lei, devem ser consideradas PAGAS para fins de composição do saldo negativo de IRPJ apurado pelo Recorrente ao final de determinado ano-calendário, uma vez que A COMPENSAÇÃO EQUIVALE AO PAGAMENTO E EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO até ser afastada pelo fisco mediante ato administrativo próprio. (...)

25. É exatamente por isso que deverão ser confirmadas todas as estimativas compensadas na conformação do saldo negativo de IRPJ dos períodos em análise, que foram não homologadas, para, ao final, serem extintos os processos de cobrança vinculados às DCOMPs ainda não homologadas, até o limite do direito creditório comprovado, qual seja, R\$ 221.178,66.

III.2. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

26. Além disso, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a DRJ entendeu que não seria possível considerar-se, na apuração do saldo negativo objeto de compensação, créditos de exercícios anteriores, estando tal entendimento verificado nos seguintes excertos:

Por fim, sobre uma eventual utilização de créditos de exercícios anteriores, primeiramente é necessário esclarecer que, no caso de empresas tributadas pelo lucro real, a forma de apuração e pagamento adotada para o IRPJ necessariamente vincula esta forma à determinação da CSLL por força do comando contido no art. 57 da Lei 8.981/95, *in verbis*: [...]

A teor do inciso II, do art. 6º da Lei nº 9.430/96 é contrário ao entendimento exposto pela interessada, qual seja, de que é possível a utilização de créditos de exercícios anteriores, mais precisamente R\$ 98.068,51, em conjunto com o apurado no ano-calendário em questão. [...]

Essas limitações vinculam-se ainda ao fato de que o controle exercido pelo Fisco deve ainda examinar questões como a fluência do prazo decadencial, algo que

exige a exata identificação do exercício a que se refere o crédito utilizado e, portanto, a segregação dos saldos existentes por período de apuração. [...]

27. É dizer: a DRJ entende que o direito creditório do Recorrente cessa com o fim do exercício ao qual se refere, não podendo ser exercido em período subsequentes. Ocorre que, consoante demonstrou-se ao longo da manifestação de inconformidade apresentada e dos memoriais, é imperioso que se reconheça que no fechamento do balanço e DIPJ 2007/2006 foi apurado o saldo de contribuição a compensar.

28. Por meio de simples consulta ao livro diário e razão contábil do Recorrente, é possível extrair-se o saldo negativo de exercícios anteriores e do exercício objeto de compensação. Uma vez verificado que nos exercícios anteriores havia saldo negativo não aproveitado e que não fora objeto de compensação, é imperioso que se reconheça a possibilidade de seu aproveitamento nos exercícios subsequentes, sob pena de enriquecimento ilícito da RFB. (...)

31. É dizer: ainda que se alegue a inexistência de norma permissiva da compensação de saldo negativo de exercícios anteriores, fato é que a legislação também não traz vedação expressa, razão pela qual, legítimo o direito do Recorrente à utilização do saldo negativo de exercícios anteriores.

32. Com base em todo o exposto, demonstrada a insubsistência do entendimento firmado no r. acórdão recorrido, é imperioso que seja reconhecida a possibilidade de utilização de créditos de exercícios anteriores, no presente caso e homologadas as DCOMPs relacionadas ao processo, bem como extintos os processos de cobrança a elas vinculados.

Por fim, a Recorrente requereu:

33. Em face do exposto, o Recorrente REQUER:

i. o recebimento do presente Recurso Voluntário, já que cabível e tempestivo;

ii. **no mérito**, seja dado provimento ao presente recurso para que, acolhidas as razões do Recorrente, sejam homologadas todas as DCOMPs relacionadas ao processo, e extintos os processos de cobrança a elas vinculados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de processo em que a Recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005, para compensação de débitos diversos.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 no valor de R\$56.734,27 (R\$154.686,12 - R\$97.951,85) (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que devem ser considerados para fins de apuração do saldo negativo os valores de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada objeto de compensação.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Portanto, o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direitos creditório pleiteado no Per/DComp pode ser analisado, uma vez que se refere a direito superveniente, pois “os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018 [...] se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança”, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Quanto ao recurso voluntário da Recorrente, entendo que em relação às estimativas compensadas e não homologadas cabe verifica-se que é possível deferir o indébito de saldo negativo, em cuja apuração for deduzida estimativa constituída pela confissão de dívida passível de ser objeto de cobrança. Assim, há o possibilidade de reconhecimento dessas parcelas para composição do saldo negativo, desde que já não tenham sido aproveitadas em outro processo, por aplicação do entendimento exarado, que supera, inclusive, a questão de cumulação de saldos de exercícios anteriores distintos. Por conseguinte, o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como se tributo devido fosse.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em pagamento indevido de estimativa, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade

preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação das determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, com a finalidade de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, cabendo o retorno dos autos à DRF de Origem para que apure a eventual existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 e, sendo o caso, implemente as compensações até o limite do crédito existente.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça